

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.038, DE 2002

Altera o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Feu Rosa**, que altera o inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para modificar a forma de escolha de parcela dos vogais que compõem os colegiados das Juntas Comerciais e seus respectivos suplentes.

Os vogais representantes das classes dos economistas, contadores e administradores deixariam de ser indicados pelo Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo das respectivas categorias, para o serem pelos sindicatos regionais da categoria profissional.

O ilustre Parlamentar, entendendo que, à exceção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Conselhos Profissionais não oferecem representatividade às classes que fiscalizam, justifica sua proposição pela necessidade de dar maior legitimidade aos representantes dos profissionais liberais.

A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo rejeitou unanimemente o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Nos termos do artigo 32, III, a, e e g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição, à qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente aos registros públicos. Nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inociorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.^º 7.038, de 2002, não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a proposição obedece às disposições da Lei Complementar n.^º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.^º 107, de 2001.

No entanto, no que concerne, por fim, ao mérito do projeto, pensamos, da mesma forma que a Comissão de mérito que nos precedeu, que a

proposição deve ser rejeitada.

Com efeito, a indicação que ora se discute é para a composição de conselho que analisará aspectos concernentes a requisitos específicos para a obtenção do registro público de empresas mercantis e atividades afins. Trata-se, pois, de um trabalho eminentemente técnico, para o qual a recomendação das entidades fiscalizadoras supõe-se mais valiosa que a das entidades classistas, que devem continuar defendendo os interesses econômicos e trabalhistas de seus filiados.

Feitas essas considerações, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL n.º 7.038**, de 2002, e, **no mérito**, por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

2003.8782.220